

ALTERA DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N.º 034/2003 E D?  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná aprovou a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º - Fica criado o art. 3.º-A na Lei Municipal Complementar n.º 034, de 18 de dezembro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

*Art. 3.º-A - Para os imóveis que não possuam edificações e sejam considerados vagos incidirá a CIP de acordo com a seguinte divisão por zoneamento tributário:*

*I - Para as zonas tributárias I, II, III e IV, o valor será de 65% sobre a UVC;*

*II - Demais zonas tributárias, o valor será de 32,5% sobre a UVC.*

*Parágrafo único - Para a cobrança dos valores referidos no presente artigo, os mesmos serão incluídos no carnê de pagamento do IPTU, possuindo vencimento anual.*

Art. 2.º - O art. 4.º da Lei Municipal Complementar n.º 034, de 18 de dezembro de 2003, que passa a ter a seguinte redação;

*Art. 4.º - Ficam isentos do pagamento da CIP os consumidores de energia elétrica de todas as classes de consumo até 100 (cem) KWH por mês e que possuam ligação regular de energia elétrica no imóvel.*

*Parágrafo único: Ficam também isentos do pagamento as Autarquias e Fundações Públicas Municipais e os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como Rurais pela Concessão de Serviço Público de Energia Elétrica, unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TV's a cabo, radares, relógios digitais, outdoors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras livres e assemelhados, bem como, os mencionados no artigo 291-A do Código Tributário do Município;*

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná em 17 de dezembro de 2010.

**MOACIR LUIZ FROHLICH**

**Prefeito**